



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PROJETO DE LEI Nº 063 de 26 de Agosto 2026.

Institui, no Município de Oriximiná, o Programa Municipal “Acolher e Proteger”, destinado à promoção da saúde mental, prevenção da violência autoprovocada e ao apoio psicossocial de crianças e adolescentes com histórico de tentativa de suicídio, bem como de familiares e pessoas próximas afetadas pelo suicídio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Oriximiná, o Programa Municipal “Acolher e Proteger”, destinado à promoção da saúde mental, à prevenção da violência autoprovocada e ao fortalecimento do apoio psicossocial:

I – Às crianças e aos adolescentes com histórico de ideação suicida, automutilação ou tentativa de suicídio;

II – Aos familiares, responsáveis e pessoas que integrem a rede de apoio de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico ou com histórico de tentativa de suicídio;

III – Aos familiares e pessoas próximas de vítimas de suicídio que necessitem de acolhimento e acompanhamento psicossocial em razão da perda vivenciada.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido de forma integrada às políticas públicas municipais de saúde, assistência social, educação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, observadas as atribuições dos órgãos e serviços competentes.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal “Acolher e Proteger”:

I – Promover a saúde mental e a valorização da vida;

II – Contribuir para a prevenção do suicídio, das tentativas de suicídio e das práticas de automutilação;

III – Ampliar o acolhimento e a atenção psicossocial às crianças e aos adolescentes em situação de sofrimento psíquico;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

- IV – Oferecer atenção e orientação aos familiares e responsáveis que convivam com crianças e adolescentes em situação de risco;
- V – Promover acolhimento psicossocial aos familiares e pessoas próximas de vítimas de suicídio, respeitadas as necessidades individuais e familiares;
- VI – Contribuir para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e de fatores de risco relacionados à violência autoprovocada;
- II – Estimular o acompanhamento continuado dos casos identificados pela rede municipal, servada a avaliação dos profissionais competentes;
- III – Fortalecer a articulação entre saúde, assistência social, educação e demais integrantes da rede de proteção;
- IX – Promover ações educativas sobre saúde mental, prevenção do suicídio, enfrentamento ao estigma e valorização da vida;
- X – Incentivar a capacitação e a educação permanente dos profissionais que atuem diretamente com crianças e adolescentes;
- XI – Orientar familiares, responsáveis, educadores e demais integrantes da comunidade quanto à identificação de sinais que possam indicar sofrimento psíquico e necessidade de encaminhamento especializado;
- XII – Contribuir para a redução da reincidência de comportamentos autolesivos e de novas tentativas de suicídio;
- XIII – Promover uma cultura de acolhimento, escuta responsável, proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - O Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – Respeito à dignidade, à privacidade, à intimidade e aos direitos fundamentais da pessoa atendida;
- II – Atendimento humanizado, individualizado e livre de discriminação ou estigmatização;
- III – proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes;
- IV – Atuação preventiva e identificação precoce das situações de risco;
- V – Integração entre os serviços públicos municipais que componham a rede de proteção;
- VI – Continuidade do cuidado, sempre que tecnicamente indicada;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

VII – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VIII – Respeito ao sigilo profissional e à confidencialidade das informações, observadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória e de proteção à vida;

IX – Adoção de linguagem adequada à idade e ao grau de compreensão da criança ou do adolescente;

X – Respeito às especificidades sociais, culturais, territoriais e familiares dos usuários;

XI – Atenção às necessidades específicas das comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e demais populações que encontrem dificuldade de acesso aos serviços públicos, respeitadas as competências legais aplicáveis;

XII – Articulação das ações municipais com as políticas estaduais e nacionais de saúde mental e prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, poderão ser desenvolvidas, conforme disponibilidade da rede pública municipal, entre outras, as seguintes ações:

I – Acolhimento e escuta qualificada;

II – Atendimento e acompanhamento psicológico e psicossocial, de acordo com avaliação técnica;

III – Encaminhamento para os serviços de saúde e de atenção psicossocial adequados à necessidade de cada caso;

IV – Orientação e acompanhamento de familiares e responsáveis;

V – Formação de grupos de acolhimento e apoio para familiares e pessoas próximas de vítimas de suicídio;

VI – Desenvolvimento de atividades educativas destinadas às crianças, adolescentes, famílias e comunidade;

VII – realização de palestras, rodas de conversa, oficinas, campanhas e outras atividades de promoção da saúde mental e valorização da vida;

VIII – capacitação e educação permanente dos profissionais da rede pública municipal para identificação de sinais de sofrimento psíquico, acolhimento inicial e encaminhamento adequado;

IX – Desenvolvimento de ações preventivas no ambiente escolar, respeitadas as diretrizes técnicas aplicáveis à abordagem do tema;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

X – produção e divulgação de materiais informativos sobre saúde mental, valorização da vida, sinais de alerta e serviços disponíveis na rede pública;

XI – fortalecimento dos mecanismos de referência e contrarreferência entre os serviços integrantes da rede municipal;

XII – orientação às famílias acerca dos serviços públicos e canais de atendimento disponíveis;

XIII – realização de ações voltadas à redução do preconceito e do estigma relacionados ao sofrimento psíquico e à busca por atendimento em saúde mental.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão respeitar os protocolos técnicos, éticos e profissionais aplicáveis.

§ 2º O atendimento deverá considerar as particularidades de cada situação, vedada a adoção de abordagens que possam gerar exposição indevida, constrangimento, culpabilização ou revitimização da pessoa atendida ou de seus familiares.

Art. 5º - A criança ou o adolescente identificado em situação de risco de violência autoprovocada ou com histórico de tentativa de suicídio deverá ser acolhido e encaminhado aos serviços competentes da rede pública, observados os protocolos técnicos e a legislação vigente.

§ 1º O acompanhamento deverá, sempre que possível e tecnicamente indicado, envolver os familiares ou responsáveis e considerar o ambiente familiar, escolar e comunitário.

§ 2º O atendimento deverá priorizar a proteção integral, a continuidade do cuidado e a redução dos fatores de risco identificados.

§ 3º Nas situações que indiquem risco imediato à vida ou à integridade da criança ou do adolescente, deverão ser adotadas as medidas de proteção e encaminhamento previstas na legislação e nos protocolos aplicáveis.

Art. 6º - Os estabelecimentos da rede municipal de ensino poderão desenvolver ações de promoção da saúde mental e prevenção da violência autoprovocada, especialmente por meio de:

I – Atividades educativas adequadas às diferentes faixas etárias;

II – Orientação de professores e demais profissionais da educação;

III – Fortalecimento do diálogo entre escola, família e rede de proteção;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

IV – Identificação de sinais de sofrimento e encaminhamento responsável aos serviços competentes;

V – Ações de enfrentamento ao bullying, cyberbullying, discriminação, violência e outras situações que possam contribuir para o sofrimento emocional de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As ações realizadas no ambiente escolar deverão evitar exposição individual de estudantes, abordagens sensacionalistas ou qualquer prática que possa aumentar a vulnerabilidade do público atendido.

Art. 7º Constitui diretriz prioritária do Programa o acolhimento dos familiares e das pessoas próximas afetadas por tentativa ou morte por suicídio.

Art. 8º O acolhimento previsto no art. 7º poderá compreender:

I – Escuta qualificada;

II – Atendimento psicológico ou psicossocial, conforme avaliação profissional e disponibilidade dos serviços;

III – Orientação quanto às reações relacionadas ao luto e às formas de busca de apoio;

IV – Inclusão em grupos de acolhimento e apoio, quando existentes;

V – Encaminhamento aos serviços especializados quando necessário;

VI – Acompanhamento das situações em que forem identificados fatores de vulnerabilidade ou risco entre familiares e pessoas próximas;

VII – Orientação para fortalecimento da rede familiar e comunitária de apoio.

Parágrafo único. Deverá ser conferida atenção especial às situações em que o sofrimento decorrente de uma tentativa ou morte por suicídio possa representar fator adicional de vulnerabilidade para outros integrantes da família.

Art. 9º A execução do Programa poderá ocorrer mediante atuação articulada entre os serviços municipais das áreas de:

I – Saúde;

II – Assistência social;

III – Educação;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

IV – Proteção dos direitos da criança e do adolescente;

V – Demais políticas públicas relacionadas à proteção social e à promoção da saúde mental.

Art. 10º Poderão integrar as ações do Programa, observadas as respectivas competências e mediante os instrumentos jurídicos cabíveis:

I – Unidades de saúde;

II – Serviços de atenção psicossocial;

III – Unidades da assistência social;

IV – Escolas da rede municipal;

V – Equipamentos e centros comunitários;

VI – Conselho Tutelar;

VII – Instituições de ensino superior;

VIII – Organizações da sociedade civil;

IX – Entidades profissionais;

X – Instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas à saúde mental, proteção social, infância e adolescência.

Parágrafo único. A participação das instituições previstas neste artigo não implicará transferência automática de atribuições ou responsabilidades e observará a legislação aplicável.

Art. 11º O Poder Executivo poderá, observadas as normas técnicas vigentes, aperfeiçoar protocolos e fluxos de atendimento destinados:

I – À identificação precoce de crianças e adolescentes em sofrimento psíquico ou situação de risco;

II – Ao acolhimento inicial;

III – Ao encaminhamento responsável para os serviços adequados;

IV – À articulação entre os pontos da rede municipal;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

V – À continuidade do acompanhamento, quando necessária;

VI – Ao acolhimento dos familiares e responsáveis;

VII – À comunicação aos órgãos competentes nos casos previstos em lei.

Art. 12º A identificação de situação de risco deverá resultar em encaminhamento responsável, evitando-se a mera transferência do usuário entre serviços sem orientação ou definição do ponto adequado para continuidade do cuidado.

Art. 13º As informações pessoais obtidas no âmbito do Programa terão caráter confidencial e deverão ser tratadas de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas relativas à proteção de crianças e adolescentes, ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

§ 1º O compartilhamento de informações entre os integrantes da rede de proteção deverá limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cuidado e a proteção da pessoa atendida, observadas as hipóteses legais.

§ 2º É vedada a divulgação pública de informações que permitam identificar crianças, adolescentes, familiares ou pessoas atendidas pelo Programa.

§ 3º A confidencialidade prevista neste artigo não impedirá as comunicações e notificações obrigatórias previstas na legislação.

Art. 14º O Município poderá promover ações permanentes de conscientização e educação sobre:

I – Saúde mental;

II – Valorização da vida;

III – Prevenção da automutilação e do suicídio;

– Identificação responsável de sinais de alerta;

V – Combate ao preconceito relacionado aos transtornos e sofrimentos mentais;

VI – Importância da busca precoce por ajuda;

VII – Orientação sobre os serviços públicos disponíveis.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Art. 15º Poderão ser promovidas ações de capacitação e educação permanente destinadas aos profissionais das redes municipais de saúde, educação e assistência social, especialmente aqueles que mantenham contato direto com crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As atividades poderão ser realizadas por meio de parcerias com universidades, conselhos profissionais, instituições públicas, organizações da sociedade civil e profissionais especializados, observada a legislação aplicável.

Art. 16º O Poder Público Municipal poderá utilizar dados epidemiológicos e informações produzidas pelos sistemas oficiais de saúde, preservada a identidade das pessoas, para subsidiar o planejamento e aperfeiçoamento das políticas municipais de prevenção da violência autoprovocada e promoção da saúde mental.

Parágrafo único. Sempre que possível, as análises poderão considerar faixa etária, território, sexo e outros elementos epidemiológicos relevantes, vedada a divulgação de informações que permitam a identificação individual dos usuários.

Art. 17º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios e instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades que atuem na promoção da saúde mental e na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 18º As ações previstas nesta Lei serão executadas, preferencialmente, mediante utilização das estruturas, serviços, programas, profissionais e recursos já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, observadas a disponibilidade administrativa, técnica, orçamentária e financeira e as competências dos órgãos responsáveis.

Art. 19º A implementação do Programa observará as diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, da legislação de proteção integral à criança e ao adolescente e das políticas públicas de saúde mental vigentes.

Art. 20º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 26 de agosto de 2026.



Renan Guimarães
Vereador – REPUBLICANOS/PA



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal "Acolher e Proteger", voltado à promoção da saúde mental, prevenção da violência autoprovocada e acolhimento psicossocial de crianças e adolescentes com histórico de tentativa de suicídio, bem como de seus familiares e das famílias que enfrentam o luto decorrente do suicídio.

O suicídio constitui grave questão de saúde pública e exige uma atuação que vá além do momento de crise. Uma tentativa de suicídio representa situação que demanda cuidado, acompanhamento e atenção continuada. Da mesma forma, a morte por suicídio produz impactos profundos sobre familiares e pessoas próximas, que também podem necessitar de acolhimento e assistência psicossocial.

Quando se trata de crianças e adolescentes, a responsabilidade do Poder Público assume dimensão ainda maior. Trata-se de uma população em processo de desenvolvimento, sujeita a diferentes fatores de vulnerabilidade e que deve receber proteção integral e prioridade nas políticas públicas.

A realidade de Oriximiná demonstra que a saúde mental não pode ser tratada apenas em campanhas ou em momentos específicos do ano. Nosso Município já vivenciou situações dolorosas envolvendo suicídios, tentativas, sofrimento emocional e famílias profundamente atingidas pelas consequências dessas ocorrências. Cada episódio representa uma história, uma família e uma comunidade que necessitam de acolhimento.

Há, inclusive, registros institucionais no Município apontando preocupações relacionadas à depressão, ansiedade e necessidade de ampliação do acesso ao atendimento psicológico, reforçando a importância de políticas públicas permanentes e articuladas.

É preciso compreender também que, após uma tentativa ou uma morte por suicídio, o cuidado não termina. A família pode enfrentar luto intenso, culpa, medo, isolamento, sofrimento emocional e outras situações que exigem atenção. O acolhimento adequado dessas pessoas integra a própria estratégia de prevenção.

Por essa razão, a proposta trabalha em duas frentes complementares: prevenção e acolhimento.

De um lado, busca fortalecer a identificação precoce, a orientação nas escolas, a capacitação dos profissionais e a articulação entre saúde, educação e assistência social. De outro, procura garantir que crianças, adolescentes e familiares atingidos por essas situações encontrem uma rede pública preparada para acolher, orientar e encaminhar.

A proposta também se encontra em consonância com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

abril de 2019, que reconhece expressamente como objetivos do Poder Público a promoção da saúde mental, a prevenção da violência autoprovocada, a garantia de acesso à atenção psicossocial para pessoas com histórico de ideação, automutilação e tentativa de suicídio, bem como a assistência psicossocial aos familiares e pessoas próximas das vítimas.

Outro aspecto fundamental é a integração da rede. Muitas vezes, a escola percebe primeiro a mudança de comportamento; a família identifica o isolamento; a unidade de saúde recebe a situação de crise; a assistência social conhece a vulnerabilidade daquele núcleo familiar. Esses serviços não podem atuar de maneira desconectada. A prevenção exige comunicação responsável, encaminhamento adequado e continuidade do cuidado.

O Projeto preserva ainda a intimidade e a dignidade dos usuários, estabelecendo como princípios o sigilo, a confidencialidade, a proteção dos dados pessoais e a vedação à exposição ou estigmatização das pessoas atendidas.

Sob o aspecto administrativo e orçamentário, a proposição foi estruturada para aproveitar a rede pública já existente, sem criar cargos, funções, secretarias ou novos órgãos administrativos. Pretende-se organizar, fortalecer e integrar ações que podem ser desenvolvidas pelos serviços e profissionais existentes, respeitando a disponibilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Mais do que criar um programa com um nome, esta proposta pretende estabelecer uma diretriz permanente: ninguém que atravesse uma situação dessa gravidade deve ficar sem orientação, acolhimento e uma porta onde buscar ajuda.

Prevenir o suicídio é valorizar a vida. Acolher quem tentou é oferecer uma nova possibilidade. E cuidar de uma família que perdeu alguém é reconhecer que o sofrimento não termina com a perda.

Diante da relevância social, humana e preventiva da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 26 de agosto de 2026.



Renan Guimarães
Vereador – REPUBLICANOS/PA